**ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSTA DE PREÇOS**

**Referência: Processo Administrativo Nº 250411PP10006**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PREGÃO** | **OBJETO** | **DIA DA REALIZAÇÃO** |
| **Nº 10006/2025** | Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de mão de obras para executar a limpeza e capinagem dos prédios públicos do município de Coremas–PB, nas secretarias de Educação, Saúde e Urbanismo compreendendo as demais secretarias, conforme projeto básico. | 09 de maio de 2025 às 08:30 (oito horas e trinta minutos). |

1. Cuida-se de resposta ao Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da Prefeitura de Coremas, onde solicitou a análise das planilhas anexadas a proposta de preços do referido certame licitatório.

**DA ANÁLISE DA PROPOSTA:**

1. Consta nos altos a proposta da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.955.075/0001-48,contendo folhas 01-22, onde após verificarmos as unidades, os quantitativos, os valores unitários e totais e a composição de planilhas:

**CONSIDERANDO** algumas incongruências previamente identificadas no edital, especialmente no que se refere a quantitativos, descrições de cargos e unidades de medida nos itens relacionados às Secretarias de Infraestrutura, o que pode ter induzido à replicação incorreta de informações nas propostas apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a proposta da empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA LTDA** apresenta erros nas descrições dos itens: Item 1 (um), tanto na Planilha Orçamentária da Secretaria de Saúde como na de Infraestrutura, indicando 4 (quatro) Auxiliares de Serviços e um Encarregado, o que difere da composição correta adotada na Planilha Orçamentária do Edital da Secretaria de Saúde (4 (quatro) Auxiliares) e na Planilha Analítica da Secretaria de Infraestrutura (3 (três) Auxiliares e 1 (um) Encarregado);Item 2 (dois) na Planilha Orçamentaria da Secretaria de Infraestrutura, indicando a Locação de um caminhão caçamba ou caçambinha, caminhão toco e um carro popular para a realização da limpeza, o que difere da descrição correta adotada na Planilha Orçamentaria do Edital (Locação caminhão toco para a realização da limpeza); Itens 1 (um) e 2 (dois), das Planilhas de Cronograma Físico-Financeiro, indicando 12 (doze) Auxiliares e 1 (um) Encarregado e a Locação de um caminhão caçamba ou caçambinha, caminhão toco e um carro popular para a realização da limpeza, erro que não se aplica ao Cronograma Físico-Financeiro do Edital da Secretaria de Infraestrutura.

**CONSIDERANDO** que foi identificado um erro de cálculo (valor unitário x quantitativo previsto) no item 2.2 (dois ponto dois) da Planilha Orçamentária da Secretaria de Saúde que tem como valor correto R$ 31.356,24 e não R$ 31.342,38, alterando assim o Total Geral para R$ 113.251,64.

**CONSIDERANDO** as planilhas do Valor Total Global e planilhas de Composições de preço unitário apresentadas pela empresa constatou-se que os bancos de dados utilizados para a composição das mesmas – SINAPI, SIURB-, foram feitas com base na data prevista em edital (Outubro/2024 e Julho/2024, respectivamente).

**CONCLUSÃO:**

1. Assim, conforme análise realizada, entendemos que as planilhas apresentadas pela empresa **JHONATAN ANDRADE DA SILVA LTDA** não apresentam erros relevantes, à exceção de um erro de cálculo identificado no Item 2.2 (dois ponto dois), que, embora existente, não possui impacto significativo no valor global da proposta. Além disso, foi observada uma falha nas descrições de alguns itens. Ressaltamos, contudo, que, no geral, foram atendidas as exigências relativas aos quantitativos e valor total global.
2. Registra-se que este parecer, apesar de sua importância para o certame licitatório em tela, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a que couber a sua análise de plenos para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo. Contudo, vale ressaltar o que o Manual de Direito Administrativo. Vejamos a seguir:

*(.....)*

*“ Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação. Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide”. (Manual de Direito Administrativo, 21º edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 133)”.*

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer é meramente de caráter opinativo e pessoal.

É o parecer.

Coremas/PB, 22 de Maio de 2025.